



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CLUBE DE FUTEBOL EM CASOS DE BRIGA
ENTRE TORCIDAS

Giovanna Tabet Zanini

Rio de Janeiro
2019

GIOVANNA TABET ZANINI

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CLUBE DE FUTEBOL EM CASOS DE BRIGA
ENTRE TORCIDAS

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2019

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CLUBE DE FUTEBOL EM CASOS DE BRIGA ENTRE TORCIDAS

Giovanna Tabet Zanini

Graduada pelo Instituto Vianna Júnior
Advogada

Resumo – o futebol é um dos pilares da sociedade brasileira e se apresenta em um cenário complexo e, por isso, intrigante. Com o passar do tempo, o instituto da responsabilidade civil se aperfeiçoou e hoje é de essencial visibilidade no ordenamento jurídico pátrio. Relacionando esses dois mundos, cada vez mais se percebe que o torcedor de um time de futebol, movido por sua paixão, acaba por reger a responsabilidade do clube ao qual é aficionado. A essência do trabalho é abordar a natureza dessa responsabilidade, ao mesmo tempo em que se discute o envolvimento do Poder Público nessa caracterização, quando se analisa seu dever de prestar segurança à população.

Palavras-chave – Direito Civil. Responsabilidade Civil. Clube de futebol. Brigas entre torcidas. Estatuto de Defesa do Torcedor. Código de Defesa do Consumidor.

Sumário – Introdução. 1. O diálogo entre o Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671/2003) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). 2. A responsabilidade civil no âmbito do Estatuto de Defesa do Torcedor. 3. A responsabilidade civil do clube de futebol em casos de brigas entre torcidas. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa discute a responsabilidade civil do clube de futebol por fatos alheios à normalidade da partida, com enfoque nos incidentes de brigas entre torcidas. Analisa-se o âmbito de incidência dos diplomas legais aplicáveis à relação entre torcedor, clube e Poder Público na seara da segurança de eventos esportivos. O trabalho enfoca a possibilidade de afastamento dessa responsabilidade civil, passando pela análise da natureza da relação torcedor-clube no evento e do papel do Poder Público em oferecer qualitativa e quantitativamente a segurança adequada à partida.

O futebol, esporte mais popular do Brasil, é atividade que atrai multidões há décadas. Uma grande concentração de pessoas, em que pese a confraternização e o clima de alegria que normalmente permeia esse tipo de evento, também é capaz de gerar situações nada agradáveis. Movidos pela paixão, torcedores defendem as cores do seu time do coração de uma discussão em uma mesa de bar a uma briga generalizada por desavenças de opinião.

O tema desperta atenção em virtude dos crescentes e recorrentes casos de violência ocorridos nos estádios de futebol e arredores. Em função disso, necessário o apontamento da responsabilidade do clube de futebol por danos causados por sua torcida.

No primeiro capítulo, o debate gira em torno do estudo sobre a relação jurídica estabelecida entre torcedor e entidade desportiva, que normalmente é classificada como consumista e passa pela análise do controle da segurança do evento e das ruas afins perpetrado pelo mandante da partida, adentrando no mérito sobre a responsabilidade pública pela segurança.

No segundo capítulo, analisa-se a natureza e o alcance da responsabilidade civil sob o prisma do Estatuto de Defesa do Torcedor e a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da entidade desportiva a fim de culpabilizar seus dirigentes por atos de vandalismo praticados pelas torcidas.

Há muito o futebol deixou de ser um evento exclusivamente privado. Angariando milhares de apaixonados, a enorme concentração de pessoas que defendem diferentes cores em um mesmo espaço é passível de gerar conflitos violentos. Diante disso e partindo da premissa de que há uma reunião social, constata-se que não somente os clubes e seus dirigentes, mas também o Estado não pode se omitir nem negligenciar a segurança dos cidadãos.

No terceiro capítulo, expõe-se até que ponto é possível afirmar que o clube de futebol é responsável civilmente pelos atos praticados por seus torcedores, dentro ou fora do estádio em que se realiza a partida. Relaciona-se, para tal, o Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671/2003) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) no tocante ao tratamento dado à responsabilidade civil se analisada na seara direito desportivo.

É possível sustentar que a responsabilidade civil do clube de futebol em casos de briga entre torcidas diferentes pode ser considerada de natureza subjetiva? Para isso, busca-se indicar o dever público de oferecer a segurança do evento por intermédio da Polícia Militar e de Grupamentos Especiais como fator apto a afastar o dever de indenizar ou mudar a natureza da responsabilidade civil imputada ao clube.

Diante das perdas de mando de campo e do pagamento de multas em montante considerável, reflete-se até que ponto a proteção dada aos torcedores pelo Estatuto do Torcedor e pelo Código do Consumidor prejudica a saúde financeira e o desempenho esportivo do clube

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. O DIÁLOGO ENTRE O ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR (LEI Nº 10.671/2003) E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/1990)

No início dos anos 90, foi detectada uma crise no futebol brasileiro, revestida de inúmeros problemas que deram ensejo à necessidade de reorganização na estrutura e regimentos do direito desportivo na seara futebolística.

Em 15 de maio de 2003 é sancionada a Lei nº 10.671, conhecida popularmente como “Estatuto do Torcedor”¹, com o fim precípua de estabelecer normas de proteção ao torcedor no que concerne à segurança e conforto do evento, à transparência e publicidade nas organizações das competições desportivas, dentre outros temas.

Nos termos do artigo 2º, “torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva”². Desta feita, extrai-se que o supramencionado diploma legal estabelece uma presunção relativa de que todo cidadão é torcedor, rechaçando, com isso, a ideia de que torcedor seria apenas aquele indivíduo que adquiriu ingresso.

Neste tom, salienta-se que essa presunção *juris tantum* representou um verdadeiro avanço na proteção dos direitos do torcedor, na medida em que o artigo 42, §3º da Lei nº 9.615/98 - popularmente conhecida como Lei Pelé³ - equipara o consumidor, para fins da legislação consumerista, àquele que despense determinada quantia para adquirir um bilhete que lhe dá direito a assistir ao espetáculo⁴.

A expansão do conceito de torcedor visa, de início, proteger o apreciador do esporte que, ainda que à distância, gera receita para o veículo de transmissão e para todos aqueles que permeiam o evento esportivo com suas diversas formas de remuneração, em como para as

¹ BRASIL. Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.671.htm> Acesso em: 24 abr. 2019.

² BRASIL, op. cit., nota 1.

³ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm> Acesso em: 24 abr. 2019.

⁴ SOUZA, Gustavo Lopes Pires de; *Estatuto do Torcedor: A evolução dos direitos do consumidor do esporte* (Lei 10.671/2003). Belo Horizonte: Alfstudio Produções, 2010, p. 69.

entidades legais que negociam a venda dos direitos de transmissão aliados a outros interesses comerciais.

Reforçando essa ideia, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) considerou, em sua condenação⁵, a responsabilidade solidária entre a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), a Federação Paulista de Futebol (FPF), os ex-árbitros Edilson Pereira de Carvalho e Paulo José Danelon, e o empresário Nagib Fayad, imputando a eles o dever de indenizar por danos morais difusos causados à coletividade de torcedores diante da manipulação indevida de resultados de determinadas partidas dos campeonatos brasileiro e paulista do ano de 2005.

O Estatuto de Defesa do Torcedor pode, portanto, ser aplicado concomitantemente ao Código de Defesa do Consumidor (CDC)⁶, de forma que as garantias previstas no referido diploma protetivo do torcedor se somam ao diploma consumerista como uma forma de revestir o consumidor-torcedor de todas as benesses possíveis atinentes ao evento.

Esse diálogo pode ser materializado ao visualizarmos, de início, o teor dos artigos 3º do Estatuto de Defesa do Torcedor⁷, a saber:

Art. 3º. Para todos os efeitos, legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

Na mesma linha, a intenção do legislador no artigo 40⁸ do mesmo diploma legal foi disciplinar que “a defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990”.

⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *AC nº 0145102-40.2006.8.26.0100/Capital*, Rel. Desa. Lucila Toledo de Barros Gevertz, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12/03/2013. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0145102-40.2006.8.26.0100&cdProcesso=RI0017B7D0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=zQhNJhpHqEeeEtbI1XX%2F0jbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlv5fqBJppaEVNKCWx2xaHO301dlp92%2BGHI0iHgKWVvoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwuTd5gBE17nK8ACfcvdctvpXYmzgLD2nf%2FCm2bOvazir4fCSM5MploZgtEePPcRLEbaXRURa2dwayOVyAm4yh%2BK69i6STN3aZLYkoZAdlbrslnQoWf%2BskMiGU37ipFBOKUqZgRXiFaa7DI0yI7K5X Xcb232VGqUoF3MfoNHH2IrVHLcJKNLpbTzQ%2BMSa9IsPfhfGENf1ds9z%2FFOroBoTU41FKZ6ya%2BW6Nly1O4QP9Xe8KHidlpFkzVDHSRyMdsZrnZ3OXunmUabWzfe9aVF93Tg%3D%3D>> Acesso em: 24 abr. 2019.

⁶ BRASIL. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm> Acesso em: 24 abr. 2019.

⁷ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁸ Ibid.

Com isso, há que se constatar a formação de um sistema integrativo de normas com o intuito de ampliar direitos que, no presente caso, dizem respeito à proteção do torcedor de um clube de futebol.

O principal efeito jurídico da equiparação exarada no artigo 3º do Estatuto de Defesa do Torcedor⁹ é atribuir à entidade organizadora da competição, bem como à entidade de prática desportiva com mando de jogo, a responsabilidade imposta ao fornecedor de serviços, nos moldes dos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor¹⁰.

Cumpra diferenciar, aqui, os conceitos das duas entidades acima explanadas, a fim de bem delimitar a pessoa a que será imputada a responsabilidade. A entidade responsável pela organização da competição a ser disputada é a organizadora de um campeonato em si como, por exemplo, a Copa do Brasil e o Campeonato Brasileiro, regidas pelas determinações legais e práticas atinentes à Confederação Brasileira de Futebol.

De outra banda, a entidade detentora do mando de jogo - conhecido comumente como “mando de campo” - é aquela representada pela pessoa jurídica que detém, nos moldes do regulamento interno da competição, a prerrogativa de escolher o local em que será realizada a partida. Ademais, é quem comercializa bilhetes, capta renda de bares e pontos autorizados de venda de produtos licenciados do clube e adota medidas preventivas de segurança do seu torcedor e do torcedor visitante.

Assim, tem-se os integrantes da cadeia consumerista de um evento esportivo de jogo de futebol, a saber: torcedor (consumidor), entidade organizadora e entidade mandante (fornecedores), evento esportivo (produto ou serviço) e seu fato propulsor.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DO ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR

O Estatuto do Torcedor regulamenta uma relação de consumo específica entre o consumidor e o fornecedor. Nesta esteira, o já mencionado artigo 3º do diploma¹¹ dispõe serem fornecedores a entidade organizadora e o clube mandante.

O Capítulo IV do Estatuto do Torcedor disciplina a segurança do torcedor partícipe do evento esportivo e, logo em seu artigo 13, já dispõe desse direito¹²:

⁹ BRASIL, op. cit., nota 1.

¹⁰ BRASIL, op. cit., nota 6.

¹¹ BRASIL, op. cit., nota 1.

¹² BRASIL, op. cit., nota 1.

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.
Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Ato contínuo, o artigo 14 do supramencionado regramento¹³ confere à entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e seus dirigentes a titularidade para essa responsabilidade. O dispositivo traz um rol de condutas a serem observadas por essas figuras com o fito de evitar ou minimizar possíveis efeitos de imputação responsável.

Neste tom, a lei concretiza o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, importante faceta do direito civil e consumerista no tocante à responsabilidade civil, quando fixa a responsabilidade solidária dos dirigentes junto ao clube¹⁴.

A desconsideração da personalidade jurídica é alvo de diversos debates por ser aplicada somente de maneira excepcional, como bem traz o artigo 50 do Código Civil de 2002¹⁵, não havendo que se falar em desconsideração automática da personalidade jurídica.

Todavia, o Estatuto do Torcedor, na contramão da intenção original do legislador civilista, remete à possibilidade de se afastar a personalidade jurídica da entidade e responsabilizar seus dirigentes. Estes, por sua vez, vêm delimitados no artigo 37, §1º¹⁶, do Estatuto do Torcedor como sendo o presidente do clube ou quem lhe faça as vezes, ou o dirigente que praticou a infração, mesmo que por omissão.

Caso seja constatada falha de segurança nos estádios ou inobservância dos deveres previstos no Capítulo IV do Estatuto do Torcedor, tem-se a responsabilidade objetiva do clube detentor do mando de jogo, da entidade responsável pela organização da competição e os referidos dirigentes, como dispõe o artigo 19 do diploma desportivo¹⁷:

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

¹³ Ibid.

¹⁴ SOUZA, op. cit., p. 69.

¹⁵ BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 set. 2019.

¹⁶ BRASIL, op. cit., nota 1.

¹⁷ Ibid.

A responsabilidade objetiva consiste naquela imposta pela lei, a certas pessoas e em determinadas ocasiões, como dever de reparar um dano cometido ainda que sem culpa. Quando ela é verificada, há prescindibilidade de reconhecimento da intenção originária do agente ou entidade, e ela se satisfaz somente com a existência do dano e do nexo de causalidade.

Segundo a renomada “teoria do risco”, também chamada de “teoria objetiva da responsabilidade”, todo dano é indenizável e objeto de reparação por quem a ele se vincula através de um nexo de causalidade que independe de culpa. A responsabilidade, nesse caso, é inerente ao risco.

Diante do exposto e trazendo à baila o conceito de responsabilidade objetiva, os responsáveis pela falha de segurança em um evento futebolístico assim o serão de forma solidária, ou seja, compartilhada e independente da imputação responsável dos outros agentes envolvidos no dano.

Assim, basta ao torcedor que demonstre a existência do dano e o nexo de causalidade, sendo este compreendido como a necessária relação entre o resultado danoso e o defeito ou vício no evento esportivo por meio do clube mandante e da entidade organizadora da competição disputada, seja porque agiram de forma desarmônica à orientada, seja porque se omitiram em seus deveres legais de segurança e proteção do torcedor¹⁸.

No que concerne ao clube mandante, seu dever de segurança se instala tão logo assuma o risco de escolher determinado estádio como sede para disputar a partida. Caso o local não se encontre em perfeitas condições para o regular desenvolvimento do jogo, o representante legal da associação desportiva também se incumbe da responsabilidade.

O torcedor é consumidor e tem o direito de reclamar na ocorrência de danos durante a prestação do serviço. Em 30/12/2000, um alambrado se rompeu no Estádio de São Januário, durante a partida disputada entre o Clube de Regatas Vasco da Gama e a Associação Desportiva São Caetano. A projeção de um número considerável de torcedores avançou sobre uma família, comprimindo-os contra o gradil, causando diversas lesões de ordem física e moral diante do trauma¹⁹.

Em sua defesa, o clube-réu tentou excluir sua responsabilidade, alegando que o fato decorreu de culpa exclusiva de terceiros. No entanto, a magistrada de primeiro grau afastou esse argumento sob a constatação de relação de consumo entre os autores e o réu, pois o último

¹⁸ DOS SANTOS, Marcus Vinícius. *A responsabilidade civil do clube de futebol por danos causados por suas torcidas organizadas*. 2015. 78 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

¹⁹ MILÍCIO, Gláucia. *Relação entre torcedor e organizador de jogos é de consumo*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-jul-29/vasco_condenado_queda_alambrado> Acesso em: 08 set. 2019.

é o proprietário do imóvel em que foi sediado o jogo e explorou o espaço, vendendo ingressos aos torcedores interessados, gerando neles a expectativa de segurança da partida. A responsabilidade do Clube de Regatas Vasco da Gama somente poderia ser afastada, em atenção ao disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, caso comprovada culpa inequívoca e exclusiva das vítimas ou de terceiros no acidente, o que não foi feito em juízo.

Transcorrido o regular fluxo do processo, ao fim, restou julgado procedente o pedido dos autores, com a consequente fixação da quantia de R\$ 34,5 mil a título de danos físicos e psicológicos causados pelo evento danoso²⁰.

Diante do caso narrado e tendo em vista o ordenamento pátrio no tocante à responsabilidade civil em sua modalidade objetiva, alinhado à jurisprudência consumeirista, tem-se que são de extrema importância as instruções de uso do serviço e as informações prestadas pelo torcedor-vítima para eventual hipótese de exclusão da responsabilidade sob o prisma da culpa exclusiva da vítima.

Desse modo, é inequívoco que cabe ao clube e às entidades responsáveis pelo evento o zelo pela segurança da partida, transmitindo aos torcedores as orientações necessárias ao regular acontecimento do jogo, sob pena de, independentemente de prova da intenção de causar acidente ou tumulto, responder pelos atos ou omissões, com eventual perda de mando de campo ou pagamento de indenizações a elevado patamar.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CLUBE DE FUTEBOL EM CASOS DE BRIGA ENTRE TORCIDAS

Consoante demonstrado ao longo do presente trabalho, as atividades desportivas, em especial, a prática do futebol, é crescente em nossa sociedade. O evento futebolístico se tornou um espetáculo que leva ao meio social benefícios como diversão, paixão e fanatismo, mas também malefícios, como a violência e o medo de grandes confrontos entre torcidas rivais²¹.

Restou fixado que a responsabilidade civil no Estatuto do Torcedor equiparou as entidades desportivas organizadoras dos eventos e entidades detentoras de mando de campo ao

²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *AC nº 2006.001.57907/Capital*, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, 14ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2007. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000348298C73A30B997D9C62A6CFBC3C54F788C402034209&USER=o>> Acesso em: 08 set. 2019.

²¹ ARAÚJO, André Luís Rodrigues de; *A controvérsia acerca da responsabilidade civil das entidades desportivas em relação ao torcedor*. 2017. 28 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) - Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES UNITA, 2017.

fornecedor exarado no Código de Defesa do Consumidor²². Diante disso, forçoso afirmar que tais entidades responderão, portanto, objetivamente. Isso quer dizer que basta o torcedor provar dano e nexos causal para gerar no clube o dever de indenizar ou reparar.

O tema, todavia, está distante da pacificação. A problemática em relação à modalidade de responsabilidade civil do clube de futebol em casos de briga entre torcidas, gerando possíveis danos em outros torcedores ou no estádio e em seus arredores, surge no momento em que o artigo 19 do Estatuto do Torcedor²³, outrora reproduzido neste trabalho, enfatiza hipóteses de “falha de segurança” e “inobservância do disposto neste capítulo”²⁴. Nas palavras de Rui Stoco²⁵:

Ademais, a norma contém contradição, pois estabelece a responsabilidade das entidades organizadoras da competição e dos seus dirigentes, em conjunto com outras que especifica, “independentemente da existência de culpa”, mas enfatiza a hipótese de prejuízos que decorram de “falhas de segurança” nos estádios.

O raciocínio lógico que decorre da mencionada contradição do estatuto em voga levaria a crer que, em não ocorrendo as situações acima descritas, a responsabilização subjetiva seria medida imposta, por afastamento da regra da responsabilidade objetiva diante da restrição das hipóteses de falha na segurança e inobservância das disposições legais constantes no capítulo mencionado pelo dispositivo supra.

Na tentativa de responder a problemática criada, correntes doutrinárias se postaram de diversas maneiras, as quais, em momento posterior, começaram a ser utilizadas nos tribunais para criação de sua jurisprudência.

Como um primeiro ideal, tem-se em riste a ideia de equiparação das entidades desportivas e detentoras de mando de campo a fornecedores consumeristas, já exaustivamente disposto em momentos anteriores. A despeito disso, capitaneando uma segunda vertente, Rodrigues²⁶ afirma que “não há que se falar na aplicação da teoria do risco no âmbito desportivo”. O fundamento dessa vertente reside no fato de que deve a modalidade subjetiva de

²² BRASIL, opt. cit., nota 6.

²³ BRASIL, op. cit., nota 1.

²⁴ POLIDORO, Gustavo Machado. *Responsabilidade civil dos clubes de futebol por atos praticados em suas praças desportivas*. 2010. 85 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí, 2010.

²⁵ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 933.

²⁶ RODRIGUES, Helder Gonçalves Dias. *A responsabilidade civil e criminal nas atividades desportivas*. São Paulo: Servanda, 2004, p 189.

responsabilidade civil prevalecer nos eventos esportivos, em atenção à clara intenção do legislador que, ao minutar o artigo 19 do Código de Defesa do Consumidor²⁷, optou, espontaneamente, em dispor os casos que independem de comprovação de culpa.

Subsiste, ainda, mesmo que de forma mais enfraquecida, o fundamento que a responsabilidade de qualquer fato ocorrido no evento desportivo - no caso do presente trabalho, o futebol -, será da Polícia Militar. Isso porque tal instituição, em comunhão com os responsáveis contratados particularmente pelo clube mandatário, faz a segurança do espectador no palco desportivo.

Fato é que a discussão apresentada deve ser interpretada em conjunto com a situação vivida pelo município e pelo estado no que toca à segurança pública. Nos tempos hodiernos, especificamente no Rio de Janeiro, a segurança do cidadão que se dirige a uma partida de futebol não pode - e não deve - ser imputada exclusivamente a indivíduos contratados de forma particular pelo clube de futebol, sob pena de se confundir o dever de zelo pelo seu torcedor dentro do estádio ao dever imposto por lei e pela Constituição Federal aos órgãos públicos de prezar pela segurança da população.

Apresentando o cenário no direito comparado, a “Tragédia de Hillsborough”, na Inglaterra, ilustra com perfeição a hipotética situação em que, ainda que não tenha havido briga entre torcidas, o clube mandante falhou em seu dever de segurança. Em 15 de abril de 1989, no estádio que apelida o título da tragédia, durante o jogo disputado entre Liverpool FC e Nottingham Forest, 96 torcedores do time da casa faleceram pisoteados, enquanto outros 766 ficaram feridos. A investigação apontou que, a contrário do que se poderia concluir em uma visão superficial do caso, não houve ação violenta destes adeptos; lado outro, constatou-se a superlotação do estádio que, aliada ao péssimo estado de conservação e ao não cumprimento das normas básicas de segurança, causaram o que ficou conhecido como o maior desastre do futebol inglês e um dos maiores do mundo.

No cenário brasileiro, o artigo 14, incisos I e II da Lei nº 10.671/03²⁸, é categórico em dispor que a responsabilidade da segurança dos torcedores é do clube mandante e que este deve comunicar a Poder Público, por intermédio da Polícia Militar, para que faça a segurança do evento antes e depois das partidas²⁹.

²⁷ BRASIL, op. cit., nota 6.

²⁸ BRASIL, op. cit., nota 1.

²⁹ NOVAES, Pedro Luis Piedade; DOS SANTOS, Vagner Luiz Gonçalves. A polêmica envolvendo a exigência da segurança pública em eventos esportivos privados. *Revista Juris UniToledo*, Araçatuba, v. 02, n. 03, p. 54-68, jul./set. 2017.

Assim, o foco da responsabilidade do clube mandante também deve permear a obrigação da entidade em informar ao Poder Público acerca da realização da partida. Isto posto, após a análise dos dispositivos do Estatuto do Torcedor, forçoso afirmar que o legislador desportivo apoia o trabalho da Polícia Militar dentro e fora dos estádios brasileiros, ainda que o evento seja privado e que a segurança possa ser feita por agentes particulares.

Por todo o exposto, se o Estatuto do Torcedor faz a exigência da segurança pública dentro das praças desportivas, os Poderes Públicos estaduais e federais, em harmonia com a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e as Federações de Futebol Estaduais, deveriam elaborar medidas que facilitassem o trabalho policial militar nestes eventos por meio de específico plano de segurança eficaz. A consequência para os torcedores seria o respeito aos seus direitos como consumidor e, mais ainda, à sua integridade física e moral no estádio de futebol e em suas intermediações, para que possa o aficionado curtir e torcer pelo seu time sem que tenha que se preocupar com danos decorrentes de brigas entre torcidas ou falhas de segurança.

De outra banda, surge como caminho viável a ser seguido pelos integrantes do Poder Público a rigidez na punição dos envolvidos no evento-briga, concretizada, de início, com a regular apreensão em flagrante daqueles indivíduos. É notório que no atual panorama em que se encontra este cenário no mundo do futebol, raras são as vezes em que esses sujeitos são, realmente, capturados, encaminhados à delegacia de polícia e, mesmo quando o são, a restrição de sua liberdade é breve e a continuação da apuração do fato para posterior punição é rara e quase invisível.

É importante que os órgãos públicos auxiliem os clubes não somente na punição dos envolvidos mas também na prevenção desse tipo de acontecimento desagradável, a partir da criação de um cadastro específico de torcedores impedidos de frequentar aquela determinada praça de futebol, por exemplo, em decorrência de criteriosa apuração acerca de fatos graves como o envolvimento em brigas e/ou a depredação do patrimônio do Estado ou clube, e eventual lesão a outros torcedores. Essa medida, de início, colocaria importante filtro naqueles que adentrarão ao evento e dele participarão, e demonstraria que a responsabilidade civil do clube de futebol em casos de briga entre torcidas pode, sim, ser diluída para outras figuras que, igualmente, têm o dever de zelar pelo espetáculo.

CONCLUSÃO

Essa pesquisa constatou, como problemática essencial, a existência de um conflito entre os reflexos de brigas de torcedores dentro ou fora de estádios e o alcance desses atos na configuração da responsabilidade civil do clube de futebol.

De um lado, o diálogo entre o Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671/2003) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e a responsabilidade civil do clube de futebol naquele diploma; de outro, a análise concreta dessa responsabilidade sob o prisma dos problemas sociais no que concerne à segurança pública, questões de maior gravidade do que apontar para um clube específico e puni-lo pelos atos de torcedores em revolta.

Fruto das reflexões fundamentadas que se desenvolveram no decorrer da presente pesquisa, foi possível chegar à conclusão de que o torcedor é consumidor e o clube é fornecedor e a isso não há quem se oponha. Todavia, o campo de discussão não deve se restringir a esse mero enquadramento consumerista, na medida em que a exigência do Estatuto do Torcedor acerca da segurança dentro das praças desportivas dirige a questão para a divisão de responsabilidade entre clube e Poder Público.

Na prática, é utópico que se exija que um clube de futebol, detentor do mando de campo, também seja o responsável único e direto quando existem problemas de segurança no que concerne a brigas de torcedores que causem reflexos danosos na praça de jogo, nos arredores ou em outros torcedores.

O entendimento a que chegou esta pesquisadora consubstancia-se na ideia de que cabe também ao Poder Público o dever de prestar a devida segurança aos torcedores e a todos aqueles envolvidos no evento do futebol, seja antes, durante ou depois da partida, ainda que persista o dever do clube mandante de fornecer a segurança mínima para a realização da sua partida.

Vale ressaltar que a responsabilidade deveria ser analisada casuísticamente, ainda que já tenha seus pilares básicos e pré-definidos. No segundo capítulo deste trabalho, apresentou-se o caso ocorrido no Estádio de São Januário, quando um alambrado se rompeu e torcedores ficaram feridos. Nesse caso, transparente que a responsabilidade pela segurança era restrita ao clube posto que uma questão estritamente material do local físico da partida. Em caso de brigas entre torcedores, seja dentro ou fora da praça de jogo, contudo, a discussão deve permear a necessidade de policiamento efetivo, aliada à prévia comunicação dos dirigentes do clube ao Poder Público. A questão da segurança, nesse caso, envolve não só o local físico e sua estrutura devida para receber os consumidores, mas o direito legal à segurança no estádio e em seu entorno.

O clube de futebol, agindo conforme os parâmetros que dele são exigidos para proteger o seu torcedor e o torcedor visitante que se deslocou àquele estádio para assistir ao espetáculo, deve ser responsabilizado na medida da sua culpa. O instituto da responsabilidade objetiva, devidamente desmembrado nesta pesquisa, não deve ser imputado de forma absoluta ao clube de futebol, sob pena de se fechar os olhos para a obrigação pública de oferecer segurança, dever este que já faz parte da instituição em si, sendo esta a proposta desta pesquisadora.

O que se pretende é que o leitor se volte ao questionamento do verdadeiro e plausível alcance do clube de futebol no que se refere a questões de segurança. O mínimo exigido a ele, por óbvio, deve ser feito. Contudo, não pode à instituição ser imputada toda a culpa por uma falha que pode, também, e na maioria das vezes, vir do Estado.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, André Luís Rodrigues de; *A controvérsia acerca da responsabilidade civil das entidades desportivas em relação ao torcedor*. 2017. 28 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) - Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES UNITA, 2017.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 set. 2019.

_____. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm> Acesso em: 24 abr. 2019.

_____. *Lei nº 9.615*, de 24 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm> Acesso em: 24 abr. 2019.

_____. *Lei nº 10.671*, de 15 de maio de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.671.htm> Acesso em: 24 abr. 2019.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. *AC nº 0145102-40.2006.8.26.0100/Capital*, Rel. Desa. Lucila Toledo de Barros Gevertz, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12/03/2013. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=014510240.2006.8.26.0100&cdProcesso=RI0017B7D0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=zQhNJhpHqEeeEtbI1XX%2F0jbdmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlv5fqBJppaEVNKCWx2xaHO301dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOWuTd5gBE17nK8ACfcdctvpXYmzgLD2nf%2FCm2bOvazir4fCSM5MploZgtEePPcRLEbaXRURa2dwayOVyAm4yh%2BK69i6STN3aZLYkoZAdlbrsINQoWf%2BskMiGU37ipFBOKUqZgRXiFaa7DI0yI7K5XXcb232VGqUoF3MfoNHH2IrVHLcJKNLpBtZq%2BMSa9lsPfhfGENf1ds9z%2FFOroBoTU41FKZ6ya%2BW6Nly1O4QP9Xe8KHidlpFkzVDHSRyMdsZrnZ3OXunmUabWzfE9aVF93Tg%3D%3D>> Acesso em: 24 abr. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *AC nº 2006.001.57907/Capital*, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, 14ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2007. Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000348298C73A30B997D9C62A6CFBC3C54F788C402034209&USER=o>> Acesso em: 08 set. 2019.

DOS SANTOS, Marcus Vinícius. *A responsabilidade civil do clube de futebol por danos causados por suas torcidas organizadas*. 2015. 78 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MILÍCIO, Gláucia. *Relação entre torcedor e organizador de jogos é de consumo*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-jul-29/vasco_condenado_queda_alambrado> Acesso em: 08 set. 2019.

NOVAES, Pedro Luis Piedade; DOS SANTOS, Vagner Luiz Gonçalves. A polêmica envolvendo a exigência da segurança pública em eventos esportivos privados. *Revista Juris UniToledo*, Araçatuba, v. 02, n. 03, p. 54-68, jul./set. 2017.

POLIDORO, Gustavo Machado. *Responsabilidade civil dos clubes de futebol por atos praticados em suas praças desportivas*. 2010. 85 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí, 2010.

RODRIGUES, Helder Gonçalves Dias. *A responsabilidade civil e criminal nas atividades desportivas*. São Paulo: Servanda, 2004, p 189.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de; *Estatuto do Torcedor: A evolução dos direitos do consumidor do esporte (Lei 10.671/2003)*. Belo Horizonte: Alfstudio Produções, 2010, p. 69.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 933.